



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 2

236/2021

Protocolo - Joelma

PROJETO DE LEI Nº 067/2021

PROCESSO Nº 236/2021

Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 3.050, de 21 de dezembro de 2010, que instituiu o sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos, e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 3.482, de 09 de dezembro de 2014, pela Lei Municipal nº 3.624, de 18 de novembro de 2016, pela Lei Municipal nº 3.888, de 27 de agosto de 2019 e pela Lei Municipal nº 3.996, de 09 de setembro de 2020.

O Vereador Josa Queiroz, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Ficam criados os §§ 4º e 5º do artigo 5º-A da Lei Municipal nº 3.050, de 21 de dezembro de 2010, com as seguintes redações:

- “Art. 5º-A.
- § 1º.
- § 2º.
- § 3º.
- § 4º. No ato de pagamento do valor descrito acima será concedido 1 (um) talão com 5 (cinco) folhas de 60 (sessenta) minutos cada, no qual constará a inscrição VENDA PROIBIDA, com o intuito de promover campanha educativa pela boa utilização do cartão e, para quem utiliza o aplicativo no celular, será acrescido o mesmo tempo de uso.
- § 5º. A confecção, a entrega e as orientações educativas sobre o uso do estacionamento rotativo ficarão a cargo de quem executa o serviço no Município de Diadema.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 04 de maio de 2021.

Ver. JOSA QUEIROZ



JUSTIFICATIVA

A presente alteração de lei destina-se a educar as pessoas que se utilizam do estacionamento rotativo. Assim, o usuário que pagou a Taxa de Regularização tem o valor revertido em créditos de estacionamento, descontado o tempo de permanência na vaga e não apenas a punição pela punição.

É possível afirmar que há um precedente persuasivo, quando encontramos, na cidade de Ribeirão Pires, a Lei Municipal nº 6.365, de 30 de julho de 2019 que, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, garante a concessão de 01 (um) talão de período de 60 (sessenta) minutos, contendo 10 (dez) folhas, onde constará a inscrição VENDA PROIBIDA, com o intuito de promover campanha educativa pela boa utilização do cartão, promovendo, assim, a campanha educativa pela boa utilização do cartão.

Uma cidade que prima pela cidadania, necessita ter, em sua premissa, o processo educativo. A justificativa para isso é sempre a de que se deve “educar em vez de punir”, ou seja, não se deve punir alguém que não foi previamente instruído sobre o que se pode ou não fazer.

Viver em um Estado de Direito é ter conhecimento das leis e que estas são absolutamente relevantes para a existência de segurança jurídica e ordenação da vida em coletividade. As leis fixam o que pode/deve ou não pode/não deve ser feito, de que modo pode/deve ser feito e qual a consequência da não observância do prescrito. Portanto, além de serem instrumentos de ordenação social, possibilitam as transformações políticas, econômicas e sociais sonhadas no momento constituinte.

Toda lei, por mais simples que seja, é uma intervenção no cotidiano, uma pauta de conduta e, por essa razão, os cidadãos e o Judiciário devem estar sempre alerta para evitar abusos. Permite-se a limitação da esfera individual por meio de leis, para que seja possível a própria vida em sociedade. Ademais, em um sistema democrático, as leis são elaboradas pelo povo (por meio de seus representantes nas Casas Legislativas), que deseja e sofrerá as consequências da norma elaborada, ou seja, os atos de limitação têm origem e destino na própria sociedade, sendo, por isso, dotados de legitimidade.

Sabemos que há uma multiplicação de leis sobre os mais diversos temas, podendo significar que uma sociedade é bem ordenada, mas, no cenário brasileiro, revela que a sociedade é, em geral, mal ordenada. Uma das razões para essa afirmação é que grande parte das vezes o que falta é reflexão sobre o conteúdo da lei, os espaços hermenêuticos do texto e consideração do conjunto normativo já existente sobre a matéria; raramente se investiga a possibilidade de eficácia da norma ou sua relação com seus destinatários; nota-se despreparo quanto à técnica legislativa, que diz respeito à redação e à clareza das leis; prevalece o descaso em relação à responsabilidade e às tarefas atribuídas ao legislador. Todos esses elementos são, frequentemente, deixados em livros, pois o importante parece ser solucionar, de imediato, um problema, por meio da criação de uma lei.

É possível afirmar que, no Brasil, uma profusão de leis autoritárias, do tipo “tudo ou nada”, mas acompanhadas de justificativas simpáticas, como a proteção da saúde pública e do meio ambiente, porém falta seriedade, razoabilidade ou legitimidade e acabam não sendo reconhecidas pelos destinatários, ou seja, são as leis que “não pegam” e impõem-se apenas pela força das penalidades, quando o caminho deveria ser o da sedução e o da educação dos cidadãos.

Diadema, 04 de maio de 2021.


Ver. JOSA QUEIROZ

Lei Ordinária Nº 3050/2010 de 21/12/2010

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 6910
Mensagem Legislativa: 210
Projeto: 1210
Decreto Regulamentador: 661011

INSTITUI O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO REMUNERADO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (PROGRAMA "PAIRE")
VER DECRETOS: 7127/2015 E 7474/2018.

Revoga:

[L.O. Nº 1410/1995](#) [L.O. Nº 1571/1997](#)
[L.O. Nº 2865/2009](#) [L.O. Nº 1160/1991](#)
[L.O. Nº 2600/2007](#)

Alterada por:

[L.O. Nº 3482/2014](#) [L.O. Nº 3624/2016](#)
[L.O. Nº 3888/2019](#) [L.O. Nº 3996/2020](#)

LEI MUNICIPAL Nº 3.050, de 21 de dezembro de 2010

(PROJETO DE LEI Nº 012/2010)

(nº 002/2010, na origem)

Data de publicação: 11 de janeiro de 2011

Errata publicada em 20 de janeiro de 2011

INSTITUI o sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI,
Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º- Fica instituído o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Diadema.

Art. 2º - O estacionamento rotativo de veículos nos locais permitidos nas ruas e logradouros públicos do Município ficará sujeito ao pagamento de preços públicos, através de cartões diferenciados por cores e/ou qualquer outro sistema digital.

§ 1º - As tarifas serão fixadas pelo Poder Executivo, podendo ser diferenciada em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes dos distintos segmentos.

§ 2º - As vias e logradouros públicos, que constituem o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, deverão ser sinalizados, na forma a ser estabelecida pelo Departamento de Trânsito da Secretaria de Transportes do Município.

Art. 3º - O serviço público de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos será administrado, controlado e explorado diretamente pela Prefeitura Municipal de Diadema, através do Departamento de Trânsito, ou por delegação a terceiros, através de concessão, observado, neste caso, o procedimento licitatório previsto na legislação federal.

Art. 4º - O sistema de estacionamento rotativo remunerado implantado, abrangerá as vias relacionadas por esta Lei e demais a serem definidas por meio de Decreto do Executivo, nos períodos compreendidos entre 8:00 e 19:00 horas, de segunda à sexta feira e das 8:00 às 13:00 horas, aos sábados, ressalvadas as restrições a carga e descarga constantes nesta Lei e na legislação municipal em vigor.

~~**Art. 5º** - Os usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo poderão optar por estacionamento, pelo período de 1 (uma) ou de 2 (duas) horas, através da adoção de cartões diversificados pela cor ou por qualquer outro sistema eletrônico.~~

~~**Parágrafo Único** - O período máximo permitido de estacionamentos por vaga será de 2 horas.~~

Art. 5º. Os usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo poderão optar por estacionamento, pelo período de 1 (uma) ou de 2 (duas) horas, através da adoção de cartões diversificados pela cor ou por qualquer outro sistema eletrônico disponível, pagando a tarifa correspondente. *Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.482/2014](#)*

§ 1º. A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga o pagamento da tarifa de ocupação do espaço público. *Parágrafo acrescido pela [Lei Municipal nº 3.482/2014](#)*

§ 2º. Para garantir a rotatividade e a eficiência do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado, o período máximo de permanência do veículo nas vagas destinadas ao Estacionamento Rotativo em Diadema será de 02 (duas) horas. *Parágrafo acrescido pela [Lei Municipal nº 3.482/2014](#)*

§ 3º. Poderá o Poder Executivo, respeitando as características da via, o fluxo e a intensidade de trânsito, observando o interesse público e mediante sinalização adequada, estabelecer período inferior ao previsto no parágrafo anterior para a permanência do veículo estacionado nas áreas de estacionamento rotativo existentes em Diadema. *Parágrafo acrescido pela [Lei Municipal nº 3.482/2014](#)*

§ 4º. O tempo máximo de permanência na mesma vaga constará nas placas de sinalização de regulamentação, sendo obrigatória a retirada do veículo, uma vez expirado o tempo máximo de permanência na vaga, ficando o usuário sujeito à aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro. *Parágrafo acrescido pela [Lei Municipal nº 3.482/2014](#)*

§ 5º. Fica concedido, ao usuário do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado, prazo de 15 (quinze) minutos de tolerância, antes que se inicie a contagem de tempo para fins de pagamento da respectiva tarifa. *Parágrafo acrescido pela [Lei Municipal nº 3.888/2019](#)*

Art. 5º-A. Os veículos que se encontrarem estacionados sem pagamento da tarifa ou que o tempo pago tenha expirado, serão notificados da irregularidade cometida pelos agentes públicos do Município ou pelos funcionários da concessionária e terão prazo pré-estabelecido para regularizarem sua situação junto ao sistema de estacionamento remunerado de Diadema. *Artigo e Parágrafos acrescidos pela [Lei Municipal nº 3.482/2014](#)*

§ 1º. Uma vez constatada a irregularidade, o usuário terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir do horário do Aviso de Irregularidade, para efetuar o pagamento da Tarifa de Pós-Utilização - TPU, no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor da tarifa correspondente a 1 (uma) hora de utilização do serviço.

§ 2º. Decorridos os prazos previstos no parágrafo anterior para o pagamento da Tarifa de Pós-Utilização - TPU, nas hipóteses de que trata o inciso XVII, do artigo 181, do Código de Trânsito Brasileiro, os dados do veículo, com imagem e localização georeferenciada por satélite, juntamente com os documentos comprobatórios de cobrança de tarifa, serão encaminhados à Autoridade Municipal de Trânsito, para ser elaborada a correspondente autuação e, a partir dela, aplicar-se a penalidade de multa cabível.

§ 3º. Ao veículo que se encontre estacionado e cujo tempo pago tenha expirado, será concedido prazo de tolerância de 05 (cinco) minutos, para revalidação do cartão ou do sistema eletrônico disponível, antes de ser providenciada a notificação de irregularidade por agentes públicos do Município ou por funcionários da empresa concessionária. *Parágrafo acrescido pela [Lei Municipal nº 3.888/2019](#)*

Art. 5º-B. Observados os estudos técnicos que visem atender à demanda ou às características locais de rotatividade, fica o Poder Executivo autorizado a criar zonas de estacionamento rotativo na modalidade de bolsões de estacionamento em áreas públicas destinadas ao atendimento e à prestação de serviços à população. *Artigo e Parágrafo acrescidos pela [Lei Municipal nº 3.482/2014](#)*

Parágrafo único. O setor competente da Administração Pública Municipal procederá aos estudos técnicos indicativos das áreas que comportem a criação de bolsões de estacionamento e procederá à regulamentação específica para o estacionamento rotativo.

Art. 6º - A fiscalização do uso das vias e logradouros, sujeito ao estacionamento rotativo remunerado, ficará a cargo da Municipalidade, sendo que as autuações serão lavradas pelos agentes de trânsito do Município.

§ 1º - A autuação dos infratores poderá ser promovida também pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em havendo formalização de convênio, ajuste, acordo ou outro instrumento jurídico apto entre o Município e o Estado para os devidos fins.

§ 2º - Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se uso indevido, das vias e logradouros públicos destinados a estacionamento rotativo de veículos automotores:

- I. O não recolhimento prévio, do preço correspondente;
- II. A não fixação, em lugares visíveis, do cartão de estacionamento;
- III. A ultrapassagem do período máximo para o estacionamento;
- IV. Fixação do cartão de estacionamento fora do veículo;
- V. Uso indevido das vagas demarcadas para o Programa "PAIRE" e motocicletas;

- VI. For utilizado mais de uma vez o mesmo sistema adotado;
- VII. Houver anotado a lápis, de forma incorreta ou incompleta os dados necessários à fiscalização;
- VIII. O veículo permanecer estacionado com cartão de estacionamento com rasuras que visem a induzir o agente fiscalizador ao erro.

Art. 7º - À Prefeitura do Município de Diadema ou à concessionária, não caberá em hipótese alguma, responsabilidade ou indenização por acidentes, danos, furtos, roubos ou prejuízos de qualquer natureza que o veículo ou seu usuário venha a sofrer nos locais denominados Estacionamento Rotativo.

Art. 8º - Somente será permitido o estacionamento de automóveis e utilitários no Sistema de Estacionamento Rotativo; os outros veículos obedecerão ao Programa de Ação Imediata de Regulamentação de Estacionamento "PAIRE", que demarcará os locais permitidos para estacionar, identificando-os com sinalização horizontal (de solo) e vertical, quando couber.

~~§ 1º - O Programa "PAIRE" estabelecerá 05 (cinco) tipos de estacionamento, como descritos a seguir:~~

§ 1º - O Programa "PAIRE" estabelecerá 06 (seis) tipos de estacionamento, como descritos a seguir: (**Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.624/2016](#)**)

- I. "PAIRE EMERGÊNCIA" – destinado ao uso de hospitais e farmácias;
- II. "PAIRE BANCO" – destinado ao estacionamento de veículos de valores;
- III. "PAIRE CARGA E DESCARGA" – destinado ao estacionamento de veículos de transporte de carga;
- IV. "PAIRE DEFICIENTE FÍSICO" – destinado aos veículos utilizados por portadores de deficiência física, devidamente credenciados pelo Departamento de Trânsito da Secretaria de Transportes Municipal;
- V. "PAIRE IDOSO" – destinado aos veículos utilizados por pessoas idosas, devidamente credenciados pelo Departamento de Trânsito da Secretaria de Transportes Municipal.
- VI. "PAIRE TRANSPORTE ESCOLAR" – destinado aos veículos utilizados para transporte escolar que estejam devidamente credenciados pelo Departamento de Trânsito da Secretaria de Transportes Municipal, aos quais serão reservadas vagas próximas ao portão dos estabelecimentos de ensino. (**Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.624/2016](#)**)

§ 2º - Os veículos estacionados nas vagas de que trata o inciso III:

- I. Estarão sujeitos ao pagamento de preços públicos nos períodos compreendidos entre 6:00 e 19:00 horas, de segunda a sexta feira e das 6:00 às 13:00 aos sábados, a serem estabelecidos mediante Decreto do Executivo;
- II. Deverão ainda, respeitar as restrições especiais constantes na legislação municipal.

~~§ 3º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que tratam os incisos IV e V, deverão exibir, além do comprovante de pagamento do preço público, a credencial confeccionada conforme modelo proposto pelo Conselho Nacional de Trânsito, emitida pelo órgão municipal de trânsito, com validade em todo o território nacional, sobre o painel do veículo, ou em local visível para efeito de fiscalização.~~

§ 3º. Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que tratam os incisos IV e V do presente artigo ficam isentos do pagamento do preço público estabelecido na presente Lei e deverão exibir credencial confeccionada conforme modelo proposto pelo Conselho Nacional de Trânsito, emitida pelo órgão municipal de trânsito, com validade em todo o território nacional, sobre o painel do veículo ou em local visível para efeito de fiscalização. *Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.482/2014](#)*

§ 4º – A credencial poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, a critério do departamento de Trânsito Municipal, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades:

- I. Uso de cópia efetuada por qualquer processo;
- II. Rasurada ou falsificada;
- III. Em desacordo com as disposições contidas na legislação, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por idoso, deficiente físico, ou por veículo transportando estes últimos.

§ 5º - A credencial de que trata o parágrafo terceiro somente será válida para estacionamento nas vagas devidamente sinalizadas com o símbolo Internacional de Acesso, no caso dos deficientes físicos, e legenda Idoso, especialmente criadas pelo órgão de trânsito para esses fins.

§ 6º - Nos editais de licitação para concessão do serviço público de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos, deverá constar previsão de que, estando ocupadas as vagas destinadas ao “PAIRE DEFICIENTE FÍSICO” e ao “PAIRE IDOSO”, os veículos utilizados, respectivamente, por portadores de deficiência física e por pessoas idosas, devidamente credenciados pelo Departamento de Trânsito da Secretaria de Transportes Municipal, poderão estacionar em qualquer outra vaga disponível do Sistema de Estacionamento Rotativo, ficando os mesmos isentos do pagamento do preço público estabelecido na presente Lei, desde que exibam credencial confeccionada conforme modelo proposto pelo Conselho Nacional de Trânsito, emitida pelo órgão municipal de trânsito, com validade em todo o território nacional, sobre o painel do veículo ou em local visível, para efeito de fiscalização. (Parágrafo acrescentado pela [Lei Municipal nº 3.996/2020](#)).

Art. 9º - O disposto na presente Lei não se aplica aos veículos oficiais e aos veículos particulares de propriedade dos Oficiais de Justiça, quando em serviço.

§ 1º - Para terem direito à gratuidade prevista no “caput” deste artigo, os Oficiais de Justiça deverão protocolar requerimento junto ao Departamento de Trânsito da Secretaria de Transportes.

§ 2º - Em caso de deferimento, será fornecido ao Oficial de Justiça um certificado, para ser colocado em seu veículo, de forma a que o mesmo possa ser identificado pelos Fiscais de Trânsito e pela Polícia Militar.

§ 3º – O certificado deverá estar afixado sobre o painel ou em local visível para efeito de fiscalização.

§ 4º - As motocicletas e similares que estacionarem em faixas próprias e exclusivas para esse fim, estarão isentas do pagamento do preço público cobrado no Sistema de Estacionamento Rotativo.

§ 5º - O desrespeito aos espaços demarcados às motocicletas e similares, implicará o pagamento pela utilização das vagas abrangidas pelo Sistema de Estacionamento Rotativo, sujeitando os infratores às penalidades.

Art. 10 - As vias e logradouros públicos que passarão a fazer parte do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado, sem prejuízo das demais que vierem a ser definidas mediante Decreto do Poder Executivo, estão relacionados no Anexo I que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 11 - Fica o Departamento de Trânsito autorizado a exercer o poder de polícia indispensável à execução e cumprimento da referida Lei, podendo notificar e aplicar multa aos estabelecimentos comerciais, credenciados ou não, que comercializarem os talões ou folhas de estacionamento rotativo em desobediência à tarifa vigente, fixada exclusivamente pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único – A multa pela infração prevista no caput deste artigo corresponde à 100 (cem) Unidades Fiscais de Diadema - UFDs.

Art. 12 – Os veículos de transporte coletivo escolar, devidamente identificados, ficam isentos de pagamento do sistema de estacionamento rotativo instituído pela presente Lei, devendo apresentar o Certificado Atualizado de Transporte Escolar em Diadema – CATE – à fiscalização do referido sistema, sempre que solicitado.

Art. 13 - Esta Lei será regulamentada por ato do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, estando revogadas todas as disposições em contrário que estiverem contidas na legislação municipal, especialmente a Lei nº 1.160, de 17 de outubro de 1991 e posteriores alterações.

Diadema, 21 de dezembro de 2010.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal.

ANEXO I
RELAÇÃO DE RUAS DESTINADAS À IMPLANTAÇÃO DO
SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO
NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

1. BAIRRO CENTRO

Avenida Alda
Rua Graciosa
Avenida Nossa Senhora das Vitórias
Avenida São José

Rua São Jorge
Avenida Santa Maria
Rua São Judas Tadeu
Rua Isaurino Lopes da Silva
Rua Arthur Sampaio Moreira
Rua Manoel da Nóbrega
Rua Felipe Camarão
Rua Regente Feijó
Rua José de Alencar
Rua Carmine Flauto
Avenida Fábio Eduardo Ramos Esquível
Rua dos Rubis
Rua Sílvio Donini
Rua Antonio Doll de Moraes
Rua Alzira
Rua Professora Vitalina Caiaffa Esquivel
Avenida Vereador Juarez Rios de Vasconcelos
Rua das Turmalinas
Rua das Pérolas
Rua das Esmeraldas
Avenida Prestes Maia
Avenida Sete de Setembro
Rua Almirante Barroso
Rua Cidade de Ribeirão Pires
Rua Cidade de Suzano
Rua Tiradentes
Rua Orense
Rua Salgado de Castro
Rua Vereador Gustavo Sonnewend Neto
Rua Estados Unidos
Rua Dona Amélia Eugênia
Rua São Joaquim
Rua Oriente Monti
Rua São Luiz
Rua Tiradentes
Rua São Pedro

2. BAIRRO CASA GRANDE

-
Rua Anita Malfati
Rua São Leopoldo
Rua Pau do Café
Av. Casa Grande

3. BAIRRO INAMAR

Av. Antonio Sylvio C. Bueno
Rua Espiga

4. BAIRRO ELDORADO

Av. N. Sra. Dos Navegantes

Av. Frei Ambrósio de Oliveira Luz (*Av. excluída pela [Lei Municipal nº 3.482/2014](#)*)
Rua Manoel de Almeida
Rua André Mussolini
Rua Manoel Motta

5. BAIRRO CANHEMA

Av. D. João VI
Rua Hungria
Rua Santa Clara
Rua Santa Bernadete

6. BAIRRO TABOÃO

Av. das Ameixeiras
Rua Paraguai
Rua Noruega
Av. Paranapanema
Rua das Figueiras
Av. D. João VI
Av. Almiro Sena Ramos
Av. Prestes Maia
Rua das Jaboticabeiras
Rua România
Rua Polônia
Av. Amaro Cavalcanti de Albuquerque

7. BAIRRO CAMPANÁRIO

Av. Paranapanema
Av. Brasília
Rua Albatroz
Rua Juruá
Rua Gaivota
Rua Ibicui
Rua Purus
Rua Javari
Rua Rio Pardo

8. BAIRRO PIRAPORINHA (VILA SÃO JOSÉ)

Av. Fagundes de Oliveira
Rua Brejaúva
Rua dos Jasmins
Rua Miosótis
Rua dos Ipês
Rua Vereador Júlio Agostinho
Rua dos Crisântemos
Rua Bocaiúva
Rua Indaiassu
Rua Guaricica
Rua Jerivá

9. BAIRRO PIRAPORINHA

Av. Piraporinha
Av. Casa Grande
Av. Encarnação
Av. Fagundes de Oliveira
Rua João Mendes
Rua Baibiris
Rua Cariris
Rua Tabajaras
Rua Caiapós
Rua José R. Oliveira
Praça Rui Barbosa
Rua Johann Kuzolitz
Travessa Roberto
Rua Jurubatuba
Rua Moinho Fabrini
Rua dos Escudeiros
Rua Bartira
Rua Daniel Nunes de Castro
Rua Júlio Campos Rodrigues

10. BAIRRO SERRARIA

Av. Lico Maia
Av. José Bonifácio
Av. Rotary
Av. Toro
Av. Poeta Francisco das Chagas Fonseca
Praça Poeta Mário Quintana
Rua Guarani
Rua Álvares Cabral
Rua Tibiriçá.